



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 3437/2026

Projeto de Lei Ordinária nº 14/2026

Autoria: Vereador Alysson Reis



Ementa: PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE DIRETRIZES DE PROTEÇÃO DA ATIVIDADE DOCENTE E DE INTEGRIDADE ACADÊMICA NO USO DE SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Alysson Reis, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre diretrizes de proteção da atividade docente e de integridade acadêmica no uso de sistemas de inteligência artificial no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Linhares.

A proposição tem por objetivo estabelecer parâmetros normativos para utilização de tecnologias de inteligência artificial no ambiente educacional, vedando a substituição da atuação docente no núcleo essencial da docência, ao mesmo tempo em que admite o uso dessas ferramentas como apoio pedagógico, desde que sob supervisão do professor.

A matéria foi protocolizada em 27.02.2026, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 18/22. Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o suscinto relatório.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100330030003600300032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei Ordinária em análise, uma vez que a matéria por ele tratada insere-se no âmbito do interesse local. Nesse sentido, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, competência essa que é igualmente reafirmada pelo artigo 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Ademais, a proposição está amparada nos artigos da Constituição Federal que tratam da competência concorrente entre os entes federados para legislar sobre educação (art. 24, IX, CF), bem como na competência suplementar do município (art. 30, II).

Vale lembrar ainda que é competência comum dos entes federados proporcionar os meios de acesso à cultura e à educação (art. 23, V, CF).

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições.

Deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Por via de consequência, não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar de expressa previsão inscrita no próprio texto da CF, que define - de modo taxativo - as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerà a instauração do processo de formação das leis.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa do Parlamento. Essa é a posição consolidada no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Portanto, a proposição traduz-se em atribuição típica da competência legislativa municipal, de modo que não há invasão à esfera do Poder Executivo, tampouco ingerência em sua organização administrativa, não havendo falar em desrespeito ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes (art. 2º da CF/88 e art. 17 da Constituição Capixaba).

Entender de modo diverso resultaria restringir a iniciativa legislativa, e assim implicaria coartar de todo o exercício do Poder Legislativo, em franco desprestígio à sua elevada função institucional no Estado Democrático de Direito.

A rigor, portanto, não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência no que concerne à criação ou alteração de atribuições dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo local. Dessa forma, a norma configura-se como diretriz de política pública educacional, sem ingerência indevida na gestão administrativa.

Quanto ao aspecto material, verifica-se que o Projeto de Lei nº 14/2026 está alinhado aos princípios constitucionais que regem a educação, especialmente o disposto no art. 206, inciso V, da Constituição Federal, que trata da valorização dos profissionais da educação, vejamos:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

V- valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Lei nº 14.817, de 2024).

A matéria também se mostra compatível com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), ao não contrariar suas normas gerais, mas sim atuar de forma complementar, no âmbito local.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Importante destacar que o projeto não proíbe o uso da inteligência artificial, mas estabelece limites para sua utilização, garantindo que a atuação docente permaneça como elemento central do processo de ensino-aprendizagem.

Portanto, quanto à matéria, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias de caráter material previstos na Constituição Federal. No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição Capixaba e demais leis infraconstitucionais.

Finalmente, vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 14/2026 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 4, que dispõe sobre "Garantir o acesso à educação inclusiva, de qualidade e equitativa, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos".

Dessa maneira, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 14/2026**, de autoria do Vereador Alysson Reis.

Linhares/ES, 25 de março de 2026.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330030003600300032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **25/03/2026 16:22**

Checksum: **ABF59CC82E978A969ACB7304AD14AACDD8CBB65FA2E9BEAF9114D66A943314CC**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **26/03/2026 07:06**

Checksum: **B9F6B3F8211B6C78C99619BA2394D82C373EAEED6F5533BFF2E2DBE7612CE0A**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **26/03/2026 08:19**

Checksum: **49D237F6E030A3202B69132557C550E9478CC248B549D2C295CC0EB3FA305996**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100330030003600300032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.